RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1 2025. | submissão: 29/09/2025 | aceito: 01/10/2025 | publicação: 03/10/2025

Polo industrial de Manaus pós-reforma tributária: um catalisador para o desenvolvimento sustentável e a regionalidade

Manaus' post-tax reform industrial hub: a catalyst for sustainable development and regionality

Crislene Costa da Silva[1]
Karolainy Tavares Cavalcante[2]
Paulo Queiroz[3]

RESUMO

O artigo examina a Zona Franca de Manaus (ZFM) e seu Polo Industrial (PIM) frente à Reforma Tributária (EC 132/2023). Descreve a origem da ZFM como estratégia de desenvolvimento regional e preservação ambiental, via incentivos fiscais. A Reforma, embora mantenha a ZFM constitucionalmente, desafia sua competitividade com o novo IVA Dual (IBS/CBS). A necessidade de lei complementar para preservar os benefícios fiscais é crucial para a atratividade do PIM. O texto destaca o papel do PIM no desenvolvimento sustentável, gerando renda, empregos, melhorando a educação e fortalecendo P&D+I. Conclui que o futuro do PIM dependerá de sua capacidade de se adaptar ao novo cenário tributário e de se firmar como um polo de inovação e responsabilidade socioambiental.

Palavras-chaves: Desenvolvimento Sustentável, Zona Franca de Manaus, Reforma Tributária, Polo Industrial de Manaus, Regionalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the Zona Franca de Manaus (ZFM) and its Industrial Pole (PIM) in the context of Brazil's Tax Reform (Constitutional Amendment No. 132/2023). It traces the ZFM's origin as a regional development strategy through tax incentives, emphasizing its role in fostering industrialization and environmental preservation in the Amazon. The Reform, while constitutionally safeguarding the ZFM, presents significant challenges to its competitiveness due to the new Dual VAT (IBS/CBS) system. The text underscores the critical need for a clear complementary law to preserve the ZFM's fiscal advantages. Furthermore, the article highlights the PIM's role in sustainable development, generating income and employment, enhancing public education, and strengthening Research, Development, and Innovation (P&D+I). It concludes that the PIM's future success hinges on its adaptation to the new tax architecture and its evolution into a hub for innovation and socio-environmental responsibility.

Keywords: Sustainable Development, Manaus Free Trade Zone, Tax Reform, Manaus Industrial Hub, Regionality.

1. INTRODUÇÃO

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: crislene.costa13@gmail.com. Artigo Científico, ministrado para Avaliação de Desempenho Geral - ADG. Prof. Orientador Paulo Queiroz.
[2] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: karolainycavalcante17@gmail.com. Artigo Científico, ministrado para Avaliação de Desempenho Geral - ADG. Prof. Orientador Paulo Queiroz.
[3] Prof. Orientador Paulo Queiroz.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O Polo Industrial de Manaus (PIM), coração da Zona Franca de Manaus (ZFM), há mais de cinco décadas se destaca como um motor essencial de desenvolvimento econômico na região amazônica. Concebido sob um regime de incentivos fiscais singulares, o PIM não apenas impulsionou a industrialização, mas também se consolidou como um bastião na preservação da floresta ao concentrar atividades produtivas em um espaço delimitado. No entanto, o cenário atual é marcado por uma das mais profundas transformações tributárias do Brasil, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Com seu regime de incentivos fiscais único, o PIM não só impulsionou a industrialização, mas também se consolidou como uma estratégia de preservação ambiental, ao concentrar a atividade produtiva e, teoricamente, desestimular a ocupação desordenada da floresta. No entanto, o cenário atual é de profundas mudanças, impulsionadas pela recente Reforma Tributária do Brasil (Emenda Constitucional nº 132/2023). Essa reforma, ao introduzir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), redesenha o panorama fiscal nacional, apresentando desafios e oportunidades sem precedentes para a ZFM.

Este novo ambiente levanta questões cruciais: será que os mecanismos de compensação e desenvolvimento regional previstos na reforma serão suficientes para manter a competitividade do PIM? Como a transição tributária impactará a atração de novos investimentos e a sustentabilidade das operações existentes? Além disso, e talvez mais importante, como a ZFM poderá se alinhar de forma mais eficaz com a agenda de desenvolvimento sustentável e fortalecer a regionalidade amazônica, transcendendo o mero incentivo fiscal e contribuindo ativamente para a bioeconomia e a inclusão das comunidades locais? Esta reforma, ao introduzir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), reconfigura o panorama fiscal nacional e, consequentemente, impõe novos desafios e oportunidades para a ZFM.

Este artigo se propõe a analisar como o PIM, nesse pós-reforma tributária, pode se posicionar não apenas para manter sua competitividade, mas também para se consolidar como um verdadeiro catalisador para o desenvolvimento sustentável e para fortalecer a regionalidade amazônica, equilibrando crescimento econômico com a imperativa agenda ambiental e social.

2. A CRIAÇÃO E OS PRIMEIROS INCENTIVOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A história da Zona Franca de Manaus (ZFM) é um testemunho da busca por estratégias de desenvolvimento regional em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sua concepção não foi um evento isolado, mas sim um processo que teve marcos legais fundamentais, evoluindo de uma ideia de entreposto comercial para um robusto polo industrial.

A semente da ZFM foi plantada com a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957. Essa legislação inicial, embora de menor envergadura em comparação com o que viria a ser a ZFM, já estabelecia o propósito de criar um porto livre em Manaus. O Artigo 1º desta lei definia claramente seu objetivo:

> Art. 1º – É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Essa definição evidencia que o foco da lei de 1957 era eminentemente comercial, visando facilitar a importação e exportação de mercadorias em uma região de difícil acesso e com escassa infraestrutura. Ainda não se desenhava o modelo de desenvolvimento industrial que hoje caracteriza a ZFM; era um primeiro passo tímido em direção a um projeto muito mais ambicioso.

O salto qualitativo na concepção da Zona Franca veio com o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Esse diploma legal é amplamente considerado o marco fundacional da ZFM como a conhecemos hoje, transformando-a de um mero entreposto comercial em uma área de livre comércio, exportação e importação, com incentivos fiscais especiais destinados a atrair e fixar indústrias. A regulamentação deste Decreto-Lei detalhou os termos e condições para o gozo dos benefícios, solidificando a estrutura de fomento. O Artigo 1º do Decreto-Lei nº 288/1967 é igualmente central:

> Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar um centro industrial, comercial e agropecuário no interior da Amazônia, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, atendendo às necessidades da segurança nacional e à integração daquela região no desenvolvimento econômico do país.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

É a partir desse decreto que os benefícios fiscais começam a ser concedidos de forma mais ampla e estruturada, visando não apenas o comércio, mas principalmente a industrialização.

A definição e a natureza jurídica dos benefícios fiscais da ZFM encontram eco na doutrina tributária. Para Roque Antônio Carrazza, renomado jurista do Direito Tributário, a concessão de benefícios fiscais, como os da ZFM, insere-se no campo da isenção tributária. Carrazza entende que a isenção "corresponde à dispensa legal do pagamento do tributo devido". Ou seja, embora a lei tributária preveja a incidência de determinado imposto, uma norma específica (no caso da ZFM, os decretos-leis que a regem) expressamente dispensa o contribuinte de seu pagamento. Essa dispensa não significa que o fato gerador não ocorreu ou que o tributo não seria devido, mas sim que o legislador, por razões de política econômica ou social, optou por não cobrar o tributo naquele contexto específico. No caso da ZFM, essa política visava o desenvolvimento regional e a integração da Amazônia.

Entre os principais benefícios fiscais introduzidos ou consolidados pelo Decreto-Lei nº 288/1967 e sua regulamentação, destacam-se:

- Isenção do Imposto de Importação (II): Para matérias-primas e insumos destinados à industrialização na ZFM, bem como para máquinas e equipamentos utilizados na implantação ou ampliação de projetos industriais;
- Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): para produtos manufaturados na ZFM;
- Crédito presumido do IPI: para adquirentes de produtos da ZFM localizados em outras regiões do país, funcionando como um mecanismo de competitividade;
- Isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), predecessor do ICMS: para produtos de origem nacional destinados à ZFM, e também para operações internas.

Esses benefícios, ancorados na visão de Carrazza sobre a isenção como um instrumento de política fiscal, foram desenhados para criar um diferencial de custo e competitividade que justificasse a instalação de indústrias em uma região logística e infraestrutura desafiadora:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> Tal imunidade estende-se às operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei 3.173/1957, posteriormente alterada pelo Decreto-lei 288/1967, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico da região, mediante concessão de estímulos às empresas industriais que ali se instalassem. Tais estímulos consistem basicamente na redução ou eliminação de gravames de natureza aduaneira e tributária incidentes sobre operações realizadas pelas sobreditas empresas. Entre outras vantagens, a legislação houve por bem equiparar tais operações às exportações brasileiras para o exterior. (...) Não resta a menor dúvida, portanto, de que as mesmas vantagens fiscais que a legislação assegura às operações de exportação estendem-se às operações praticadas com empresas instaladas na Zona Franca de Manaus. É o caso de trazermos à colação as ensinanças de Tércio Sampaio Ferraz Jr., para quem "a equiparação afirma uma igualdade, desprezando desigualdades secundárias" ("Equiparação - Código Tributário Nacional, art. 151", Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas 28/11) (CARRAZZA. 2013).

A intenção era, e ainda é, gerar empregos, agregar valor à produção e promover o desenvolvimento econômico e social na Amazônia, servindo como uma estratégia de ocupação e integração territorial.

Assim, o Decreto-Lei nº 288/1967 consolidou o modelo que faria da ZFM um dos projetos de desenvolvimento regional mais duradouros e complexos do Brasil.

3. A REFORMA TRIBUTÁRIA (EC 132/2023) E O FUTURO DOS INCENTIVOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS

A Zona Franca de Manaus possui uma salvaguarda constitucional de sua existência e dos seus incentivos, expressa no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. O Artigo 40 do ADCT, em sua redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 83/2014 e, mais recentemente, pela própria EC 132/2023, estabelece a prerrogativa para a manutenção do modelo. Transcreve-se o dispositivo em sua íntegra:

> "Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de cinquenta anos, a partir da promulgação da Constituição, podendo ser prorrogado por mais cinquenta anos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014)
>
> § 1º Os incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo serão estendidos às áreas de livre comércio de que tratam a alínea "c" do inciso II do caput do art. 43 da Constituição Federal, quando da regulamentação da alínea "f" do inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal, na parte que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014) § 2º A Zona Franca de Manaus terá seu prazo prorrogado por

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> mais 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 2023. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)"

Este artigo constitucional é a base que sustenta a ZFM, garantindo sua perenidade. A EC 132/2023, ciente da complexidade e da importância do modelo para o desenvolvimento regional da Amazônia, buscou reforçar essa garantia, inclusive prorrogando expressamente seu prazo de vigência até 2074. Contudo, a forma como essa garantia se materializa e as implicações práticas são pontos de atenção central.

A Zona Franca de Manaus (ZFM), com seu modelo de desenvolvimento baseado em incentivos fiscais, enfrenta um de seus maiores desafios e, simultaneamente, um momento de redefinição estratégica com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Esta emenda constitucional representa o ápice da Reforma Tributária brasileira no que tange à tributação sobre o consumo, promovendo uma substituição radical dos atuais PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além da criação do Imposto Seletivo (IS). A magnitude dessas alterações demanda uma análise aprofundada de seus impactos sobre a ZFM.

De modo a influenciar os benefícios fiscais da ZFM, a reforma introduz as seguintes alterações e diretrizes:

- Substituição de Tributos e o Desafio da Não Cumulatividade Plena: A principal alteração é a extinção dos tributos atuais que formam a base dos incentivos da ZFM (especialmente IPI e parte do ICMS). O novo sistema de IVA Dual, com sua característica de não cumulatividade plena (crédito em todas as etapas da cadeia), poderia, em tese, diminuir a percepção de benefício de uma isenção ou redução na origem, uma vez que o imposto pago seria creditado adiante. O desafio, portanto, é assegurar que a vantagem comparativa da ZFM permaneça relevante neste novo ambiente;

- Garantia Constitucional do Diferencial Competitivo: A própria EC 132/2023, em seu artigo 92-A do ADCT, incluiu dispositivos que expressamente buscam preservar o diferencial competitivo da ZFM. Isso significa que a lei complementar que regulamentará o IBS e a CBS deverá prever mecanismos específicos para a região;

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

- Mecanismos de Preservação dos Incentivos: Embora a EC não detalhe, a expectativa é que a lei complementar estabeleça:
    - Alíquota reduzida a zero ou suspensão: para a CBS e o IBS incidentes sobre insumos, bens de capital e outros produtos destinados à Zona Franca de Manaus, bem como para os produtos fabricados na região para consumo em outras partes do território nacional, equiparando-os, de certa forma, às exportações;
    - Créditos Presumidos: A possibilidade de concessão de créditos presumidos aos adquirentes de produtos da ZFM fora da região é um mecanismo previsto para neutralizar a carga tributária na origem, garantindo que o diferencial de competitividade da ZFM seja mantido no destino.

Nesse contexto de profunda mudança, as análises de especialistas se tornam cruciais para entender os impactos. Holland e Vargas (2023), em seus "Diálogos Amazônicos", sublinham a importância de que a regulamentação do IBS e da CBS, por meio de lei complementar, detalhe de forma inequívoca os mecanismos que assegurem a competitividade da ZFM.

> A Amazônia depende de apoio governamental para se desenvolver socioeconomicamente. A sua extensão geográfica continental e o seu afastamento do núcleo político-econômico do país são, historicamente, elementos que dificultam o desenvolvimento sustentável e a independência da região (HOLLAND; VARGAS, 2023).

Eles alertam para a necessidade de que esses mecanismos sejam operacionais e não gerem novas incertezas jurídicas ou complexidades que minem a atratividade do Polo Industrial de Manaus. A clareza na regulamentação é fundamental para a segurança jurídica e para a decisão de investimento.

Corroborando essa perspectiva, Ramos Filho (2019), ao discutir o sistema tributário da Zona Franca de Manaus e sua proteção constitucional, já apontava para a necessidade de um arcabouço legal robusto que garanta a perenidade dos incentivos:

> Assim, por todo o exposto, conclui-se que as propostas de reforma tributária elaboradas no período constitucionalmente assegurado manutenção da ZFM (arts. 40, 92 e 92-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), não podem diminuir as vantagens comparativas decorrentes do quadro de incentivos fiscais concedidos àquela região, sob pena de violação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é o da redução das desigualdades regionais (art. 3o, inciso III), que também é um dos princípios constitucionais da ordem econômica brasileira (art. 170, inciso VII). (RAMOS FILHO, 2021)

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A EC 132/2023 reforça essa proteção em nível constitucional, mas a efetividade de sua aplicação dependerá da precisão e adequação da legislação infraconstitucional. O desafio reside em traduzir o espírito protetivo da emenda em normas que, no novo sistema de IVA, consigam replicar o efeito desonerador e atrativo que os incentivos atuais proporcionam. A transição para um modelo de tributação no destino exigirá adaptações nas cadeias de valor e nas operações das empresas, e a ZFM precisará de mecanismos que neutralizem qualquer potencial desvantagem que possa surgir de tal reestruturação.

Em síntese, o pós-reforma tributária para a ZFM é um período de redefinição. A EC 132/2023 estabeleceu a base constitucional para a manutenção dos incentivos, mas a sua real influência dependerá do detalhamento da lei complementar. O sucesso residirá na capacidade do novo sistema assegurar que o Polo Industrial de Manaus continue a ser um ambiente fiscalmente vantajoso para a produção, adaptando-se à nova arquitetura tributária sem perder sua essência como vetor de desenvolvimento regional.

4. POLO INDUSTRIAL DE MANAUS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Polo Industrial de Manaus (PIM), enquanto epicentro da Zona Franca de Manaus (ZFM), carrega uma responsabilidade singular que transcende a mera produção econômica: a de conciliar o avanço industrial com a preservação do maior bioma tropical do planeta.

Essa dualidade entre desenvolvimento e conservação encontra seu fundamento primordial no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional estabelece que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Para o PIM, a interpretação e a aplicação desse mandamento constitucional são vitais. A lógica subjacente à ZFM é que a concentração industrial em uma área delimitada em Manaus, com seus incentivos fiscais, evitaria a dispersão de atividades econômicas e, consequentemente, o desmatamento e a degradação ambiental em outras áreas da Amazônia.

Nesse viés, o Grupo de Trabalho GT-Pós Pandemia no estudo “Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Diversificação Produtiva e Promoção da Bioeconomia a partir da Zona Franca De Manaus” afirma que:

> O estado do Amazonas tem mais de 95% de sua cobertura natural graças ao seu modelo de desenvolvimento econômico centrado no Polo Industrial de Manaus. Com

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> isso, foi possível promover desenvolvimento econômico sem desmatamento da floresta e lançar bases para novos vetores de expansão do crescimento potencial do país. (JUNQUEIRA, 2020)

Nesse sentido, o Polo Industrial de Manaus tem a oportunidade de ser um modelo de desenvolvimento sustentável in loco, demonstrando que é possível gerar riqueza, emprego e renda, ao mesmo tempo em que se contribui para a conservação ambiental. A relevância do desenvolvimento sustentável para o PIM não se restringe ao âmbito constitucional brasileiro. Ela se alinha com uma vasta gama de tratados e acordos internacionais sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 da ONU, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por exemplo, oferece um arcabouço global que o PIM pode e deve incorporar em suas práticas. O ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e ODS 15 (Vida Terrestre) são particularmente pertinentes. A adesão a princípios como o da precaução, o do poluidor-pagador e o da responsabilidade socioambiental corporativa, presentes em diversas convenções internacionais, reforça a necessidade de as empresas do PIM irem além do mero cumprimento legal.

> Uma vez que um dos objetivos dos blocos econômicos no âmbito regional é a promoção do desenvolvimento dos Estados-partes mister a observância do desenvolvimento em seu aspecto integral, nessa perspectiva de sustentabilidade. Indispensável, assim, que os objetivos do bloco econômico estejam alinhados aos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) preconizados pela ONU (RIBAS; SCHONS e SANTOS, 2021, p.667).

Sobre a relevância desses aspectos, Luiz Otávio Silva (2015), em sua análise sobre "Desenvolvimento Sustentável e Zona Franca de Manaus", destaca que o modelo da ZFM deve ser avaliado não apenas por indicadores econômicos de produção e emprego, mas, fundamentalmente, pela sua capacidade de gerar benefícios sociais e ambientais duradouros. Ele argumenta que a efetividade da Zona Franca em promover a melhoria da qualidade de vida está atrelada à sua contribuição para o desenvolvimento humano, que inclui não só a geração de renda, mas o acesso a serviços públicos de qualidade (saúde, educação), saneamento básico e moradia digna. A simples presença de indústrias não garante o desenvolvimento pleno; é a irradiação dos benefícios econômicos para a sociedade, através de investimentos em infraestrutura social e ambiental, que valida o modelo sob a ótica da sustentabilidade.

> A Organização das Nações Unidas – ONU, desde a Conferência de Estocolmo, passou a apoiar uma política ambiental global, influenciando as organizações financeiras internacionais a exigir o estudo de impacto ambiental para o financiamento de projetos. Neste contexto, a Zona Franca de Manaus com seus três pólos econômicos: comercial, industrial e agropecuário vem se destacando como um paradigma de desenvolvimento sustentável bem sucedido ao equilibrar progresso

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> econômico e social com a preservação do meio ambiente, agregando renda para os povos da região amazônica e gerando divisas consideráveis para o país. (g.n)

A aplicabilidade prática desses conceitos na região do PIM se traduz em diversas frentes, gerando impactos diretos na renda e na melhoria da qualidade de vida, com destaque para os ganhos sociais em áreas fundamentais.

Sobre a relevância desses aspectos, Luiz Otávio Silva (2015), em sua análise sobre "Desenvolvimento Sustentável e Zona Franca de Manaus", destaca que o modelo da ZFM deve ser avaliado não apenas por indicadores econômicos de produção e emprego, mas, fundamentalmente, pela sua capacidade de gerar benefícios sociais e ambientais duradouros. Ele argumenta que a efetividade da Zona Franca em promover a melhoria da qualidade de vida está atrelada à sua contribuição para o desenvolvimento humano, que inclui não só a geração de renda, mas o acesso a serviços públicos de qualidade (saúde, educação), saneamento básico e moradia digna. A simples presença de indústrias não garante o desenvolvimento pleno; é a irradiação dos benefícios econômicos para a sociedade, através de investimentos em infraestrutura social e ambiental, que valida o modelo sob a ótica da sustentabilidade.

Na geração de renda e qualidade de vida, o funcionamento do PIM, ao gerar milhares de empregos diretos e indiretos, contribui significativamente para a renda da população local e para o desenvolvimento socioeconômico de Manaus. Estima-se que o PIM seja responsável por mais de 500 mil empregos, entre diretos e indiretos (SUFRAMA, s.d.). No entanto, o conceito de desenvolvimento sustentável exige que essa geração de renda seja acompanhada de melhorias na qualidade de vida que vão além do salário.

O investimento na estrutura de Pesquisa e Tecnologia (P&D+I), a ZFM não se limita à montagem. A Lei de Informática, por exemplo, impõe às empresas do setor o investimento de um percentual de seu faturamento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&D+I) no Brasil, incluindo a região. Isso tem gerado uma estrutura de laboratórios, centros de pesquisa e inovação dentro e fora das fábricas do PIM, muitas vezes em parceria com universidades locais e institutos de pesquisa. O Polo Digital de Manaus, um desdobramento dessa política, busca firmar o PIM como um centro gerador de tecnologia, e não apenas um polo fabril, alçando-o a um novo patamar de desenvolvimento (MCTI, 2022). Essa dinâmica fomenta a criação de um ecossistema de inovação que, a longo prazo, pode diversificar a economia local e criar novas oportunidades de negócios baseadas em tecnologia e bioeconomia.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A perspectiva de fortalecimento desse ecossistema é crucial para o futuro do PIM e da região.

A presença de grandes multinacionais e empresas nacionais de ponta no PIM trouxe consigo o aprimoramento das práticas de gestão produtiva e empresarial na região. A necessidade de competir em mercados globais e o cumprimento de padrões de qualidade exigem que as empresas do PIM adotem as melhores práticas de produção, logística, gestão de pessoas e compliance. Isso gera um "efeito transbordamento" de conhecimento e expertise para o ecossistema empresarial local, incluindo fornecedores e serviços, elevando o padrão de gestão na região. A implementação de sistemas de gestão integrada (ERPs) e metodologias ágeis de desenvolvimento, por exemplo, são práticas comuns que contribuem para a eficiência e competitividade.

Para Holland e Vargas (2023), a Zona Franca de Manaus precisa ser mais do que um polo de montagem. Ela deve se tornar um centro de inovação em sustentabilidade, onde as empresas não apenas cumprem a legislação, mas se tornam agentes ativos na promoção de uma "economia da floresta em pé". A colaboração entre indústria, academia e governo é vital para desenvolver soluções que harmonizem a produção industrial com a preservação do bioma.

Em síntese, o Polo Industrial de Manaus, sob a égide do Artigo 225 da CF/88 e alinhado aos compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável, tem um papel estratégico na demonstração de que o progresso econômico e a responsabilidade ambiental podem coexistir. A efetividade de sua aplicabilidade em gerar renda e melhorar a qualidade de vida na região está diretamente ligada à capacidade do PIM de integrar as dimensões ambiental, social e econômica em suas estratégias e operações, com ganhos expressivos em educação, pesquisa, tecnologia e na própria gestão do ambiente de negócios.

5. CONCLUSÃO

A análise da Zona Franca de Manaus (ZFM) e, especificamente, do Polo Industrial de Manaus (PIM) revela um complexo entrelaçamento de instrumentos de desenvolvimento regional, desafios tributários e a imperativa agenda da sustentabilidade. Desde sua criação pela Lei nº 3.173/1957 e sua consolidação pelo Decreto-Lei nº 288/1967, o PIM foi concebido como uma estratégia para impulsionar a industrialização na Amazônia e, simultaneamente, servir como um mecanismo de preservação florestal ao concentrar as atividades econômicas. A isenção tributária, conforme a maestria de Roque Antônio Carrazza, é a ferramenta essencial

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

que dispensa o pagamento do tributo devido por razões de política econômica, visando o desenvolvimento e a integração regional.

A chegada da Reforma Tributária, com a Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um novo e significativo divisor de águas para a ZFM. Embora a Constituição Federal, em seu Artigo 40 do ADCT, mantenha a salvaguarda e prorrogue o prazo da ZFM até 2074, a substituição dos tributos sobre o consumo por um IVA Dual (IBS e CBS) impõe o desafio de garantir que os novos mecanismos de compensação, como alíquotas zero, suspensões e créditos presumidos, de fato preservem o diferencial competitivo do PIM. A eficácia desses mecanismos depende crucialmente de uma lei complementar clara e operacional, como alerta Holland e Vargas (2023), para evitar incertezas jurídicas que minem a atratividade da região. Além disso, a Reforma Tributária também prevê a criação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ocidental (FDSAO), um pilar complementar para investir em projetos de infraestrutura, inovação e bioeconomia, fortalecendo a base produtiva e a sustentabilidade regional.

O PIM, à luz do Artigo 225 da CF/88 e dos tratados internacionais como a Agenda 2030 da ONU, tem um papel estratégico e uma responsabilidade ampliada na promoção do desenvolvimento sustentável. O modelo da ZFM tem demonstrado sua capacidade de gerar impactos sociais significativos, com milhares de empregos diretos e indiretos, contribuindo para a renda e a melhoria da qualidade de vida. Luiz Otávio Silva (2015) reforça que a efetividade do modelo deve ser medida pela sua capacidade de gerar benefícios sociais e ambientais duradouros, elevando o desenvolvimento humano por meio do acesso a serviços públicos e infraestrutura de qualidade.

Adicionalmente, a estrutura de Pesquisa e Tecnologia (P&D+I), fomentada por políticas como a Lei de Informática, tem fortalecido o ecossistema de inovação local, gerando laboratórios, centros de pesquisa e o Polo Digital de Manaus. O desafio futuro reside em intensificar a colaboração entre indústria, academia e governo, atrair talentos e capitalizar a rica biodiversidade amazônica para desenvolver uma bioeconomia robusta, transformando o PIM de um mero polo de montagem em um centro de inovação e sustentabilidade.

Em síntese, o PIM no cenário pós-reforma tributária tem a oportunidade de consolidar sua posição como um catalisador para o desenvolvimento sustentável e a regionalidade. Para isso, é imperativo que os novos marcos legais garantam a segurança jurídica e a competitividade fiscal, ao passo que as empresas e o poder público aprofundem o compromisso

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

com a inovação, a responsabilidade socioambiental e a irradiação dos benefícios para toda a sociedade amazônica. O sucesso do modelo ZFM no século XXI dependerá de sua capacidade de se reinventar, equilibrando a lógica industrial com as premissas inadiáveis de um futuro verde e inclusivo.

REFERÊNCIAS

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 29ª ed. Malheiros Editores, São Paulo/SP: 2013.

CHAAR, Diego Francivan dos Santos; CASTRO, Evelyn Vannelli de Figueiredo; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **Zona Franca de Manaus: novas perspectivas transnacionais à luz dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU.** Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 8, n. 2, 2022.

HOLLAND, Márcio e VARGAS, Daniel (coord.). **Diálogos Amazônicos 2023.** Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP), 2023. Disponível em: https://cieam.com.br/estudos/17667-dialogos-amazonicos. Acesso em: 31/05/2025.

JUNQUEIRA, Marcílio (coord.). **Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, Diversificação Produtiva e Promoção da Bioeconomia a partir da Zona Franca de Manaus.** 2020. Disponível em: https://cieam.com.br/ohs/data/docs/1/Desenvolvimento-sustentavel-da-Amazonia.pdf. Acesso em: 31/05/2025.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Sistema tributário da Zona Franca de Manaus: proteção constitucional e incentivos fiscais.** Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

SANTOS, Maria Rosa Prata dos. **Zona Franca de Manaus e reforma tributária: uma análise acerca da importância da manutenção dos incentivos fiscais sobre a região amazônica e as novas perspectivas da PEC 132/2023.** (s.l.), 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31562. Acesso em 31/05/2025.

SILVA, Luiz Otávio. **Desenvolvimento Sustentável e Zona Franca de Manaus. Constituição, Economia e Desenvolvimento.** In: Revista da Academia Brasileira de Direito

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Constitucional. v. 7, n. 13. Curitiba, 2015. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/122. Acesso em: 31/05/2025.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.